

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

1

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
	<p>Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.</p>	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:	Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:	
	I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;	I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;	
	II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;	II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;	
	III – sentença;	III – sentença;	
	IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;	IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;	
	V – concessão de liberdade condicional;	V – concessão de liberdade condicional;	
	VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e	VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e	
	VII – inclusão do preso no regime	VII – inclusão do preso no regime	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

2

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
	disciplinar diferenciado.	disciplinar diferenciado.	
			<p>Subemenda nº 1 – CCJ à Emenda nº 1 – PLEN Dê-se à Emenda nº 1-PLEN ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2010, a seguinte redação: “Dê-se ao § 1º do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2010, a seguinte redação: ‘Art. 1º.[...]</p>
	§ 1º O juiz poderá, em decisão fundamentada, instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam riscos à sua integridade física.	§ 1º O juiz poderá, em decisão fundamentada, instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam riscos à sua integridade física.	§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.”
	§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico entre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.	§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.	
	§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.	§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.	
	§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade possa resultar em prejuízo à eficácia da decisão judicial.	§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.	
	§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.	§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

3

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
			<p>Subemenda nº 1 – CCJ à Emenda nº 2 – PLEN Dê-se à Emenda nº 2-PLEN ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2010, a seguinte redação: “Inclua-se no art. 1º ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2010, o seguinte § 6º, renumerando-se o atual § 6º como § 7º:</p>
			<p>‘§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas, sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.’ ”</p>
	<p>Art. 2º Os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.</p>	<p>§ 6º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.</p>	
		<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.</p>	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

4

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
	Art. 3º Os Tribunais, no âmbito de suas competências, ficam autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:	Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:	
	I – controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;	I – controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;	
	II – instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;	II – instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;	
			Emenda nº 10 – CCJ Dê-se ao inciso III do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2010, a seguinte redação: “Art. 3º[...]
	III – instalação de aparelho detector de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios;	III – instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.	III – instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.”
	IV – segurança ostensiva com agentes próprios nos seus prédios, especialmente nas áreas das varas criminais.		
	Parágrafo único. Os agentes e inspetores		

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

5

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
	de segurança judiciária, quando no desempenho de suas atribuições no policiamento ostensivo das instalações da Justiça, exercem o poder de polícia.		
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal	Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:	
Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.	“Art. 91.	“Art. 91.	
	Parágrafo único. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. A medidas asseguratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.”(NR)	§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.	
		§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas asseguratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (NR)	
	Art. 5º O art. 288 do Decreto-Lei nº		

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

6

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
	2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:		
Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão de um a três anos.	“Art. 288. Pena – Reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.”(NR)		
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal	Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:	Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:	
Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Públ... ico poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.			
	“Art. 144-A. Em processos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas ou crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.	“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.	
		§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.	
	§ 2º Para alienação antecipada, serão observadas as regras processuais	§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial, ou	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

7

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
	previstas na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.	maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.	
	§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao Juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à devolução ao acusado.”	§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.	
		§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.	
		§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

8

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
		§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.	
	§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.	§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.”	
CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:			
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Art. 7º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte § 7º:	Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:	Subemenda nº 1 – CCJ à Emenda nº 4 – PLEN Dê-se à Emenda n.º 04-PLEN ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2010, a seguinte redação: “Dê-se ao §7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 6º do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 03, de
Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.	“Art. 115.	“Art. 115.	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

9

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
..... § 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.			2010, a seguinte redação: “Art. 6º. [...]” ‘Art. 115. [...]’
	§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias nacionais, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos.”(NR)	§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias nacionais , os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).” (NR)	§7º. Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias, e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Trânsito.” (NR)”
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003	Art. 8º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e §§ 8º e 9º:	Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:	
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.	“Art. 6º.....	“Art. 6º	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

10

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
.....	XI – servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de função de agente ou inspetor de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.	XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).” (NR)	
§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.			
	§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo das pessoas mencionadas no inciso XI independe do pagamento de taxas e está condicionada:		
	I - à autorização do presidente do respectivo Tribunal ou chefe do Ministério Público, com comunicação ao órgão de controle da Polícia Federal, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam função de agente ou inspetor de segurança;		
	II - à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade		

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

11

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
	pocial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.		
	§ 9º O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do <i>caput</i> deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados.”(NR)		
	Art. 9º O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:		
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:	“Art. 6º		
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.	§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”(NR)		
		Art. 8º A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:	
Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de			

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

12

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.			
		“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.	
		§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.	
		§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério P\xfablico designar\xe1 os servidores de seus quadros pessoais no exerc\xficio de fun\xe7ões de seguran\xe7a que poder\xe3o portar arma de fogo, respeitado o limite m\xe1ximo de 50% (cinquenta por cento) do n\xfamero de servidores que	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

13

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
		exerçam funções de segurança.	
		§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.	
		§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.	
		§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”	
Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o			

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

14

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.			
	Art. 10. O § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:		
Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:	“Art. 11.		
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.	§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º, todos do art. 6º desta Lei.”(NR)		
			Subemenda nº 1 – CCJ à Emenda nº 8 – PLEN Dê-se à Emenda nº 8-PLEN ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2010, a seguinte redação: “Dê-se ao art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2010, a seguinte redação:
	Art. 11. A proteção de autoridades judiciárias e de seus familiares em situação de risco decorrente do exercício da função poderá ser efetuada pelos órgãos de segurança institucional do Poder Judiciário.	Art. 9º Compete às forças policiais a proteção pessoal das autoridades judiciárias e dos membros do Ministério Público, e seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função.	'Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função às autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade o alcance, e os parâmetros da proteção

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

15

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
			pessoal
			§ 1º A proteção pessoal será prestada, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária, e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:
			I. pela própria polícia judiciária;
			II. pelos órgãos de segurança institucional;
			III. por outras forças policiais;
			IV. de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.
			§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.
	Parágrafo único. Os serviços de proteção serão requisitados pela autoridade judiciária, devendo ser comunicada a requisição ao Conselho Nacional de Justiça, acompanhada da respectiva fundamentação.	Parágrafo único. Os serviços referidos no <i>caput</i> serão requisitados pela autoridade judiciária ou pelo membro do Ministério Público, devendo ser comunicada a requisição ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conforme o caso, acompanhada da respectiva fundamentação.	§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.
			§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho nacional do

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

16

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	Redação do Vencido, para o Turno Suplementar	Emendas aprovadas pela CCJ
			Ministério Público.' "
	Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.	Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.	